



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO MARANHÃO - CAU/MA

Documento	Ata da 01ª Seção Plenária Ordinária do CAU/MA do ano de 2017
ASSUNTO	Homologa os valores pagos sobre os deslocamentos a serviços no âmbito do CAU/MA.
DATA	São Luís/MA, 10 de Janeiro de 2017.

Deliberação	DPOMA Nº 002
--------------------	--------------

Deliberação Plenária “DPOMA” 002-01/2017 de, 10 de Janeiro de 2017.

Dispõe sobre valores pagos sobre os deslocamentos a serviço no âmbito do Conselho de arquitetura do Maranhão - CAU/MA, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO MARANHÃO - CAU/MA, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 34 e 35 da Lei nº 12.378 de 31 de Dezembro de 2010, reunido ordinariamente, nas dependências da sede do CAU/MA, situado à Rua dos Abacateiros, 01, loja 03, Edifício Rio Anil, Jardim São Francisco, São Luís-MA, em sua 1ª Reunião Plenária Ordinária de 2017 no dia 10 de Janeiro de 2017, após análise do assunto em epígrafe,

CONSIDERANDO a necessidade de uma regulamentação sobre os pagamentos realizados a funcionários, conselheiros e a prestadores;

DELIBEROU:

1. Fica aprovado o valor a ser reembolsado por deslocamento em veículo próprio ou alugado pela pessoa a serviço será de R\$ 0,70 (Setenta Centavos de Real);
2. Ficam aprovados os valores das Diárias para deslocamentos a serviço que serão de:
 - a) no território Nacional: R\$ 810,00 (Oitocentos e Dez Reais);
 - b) no território do Estado do Maranhão: R\$ 486,00 (Quatrocentos e Oitenta e Seis Reais).
3. Ficam aprovados os limites para reembolso das despesas por dia, para com hospedagem, alimentação e locomoção serão de:
 - a) no território nacional: R\$ 810,00 (Oitocentos e Dez Reais).
 - b) no território do Estado do Maranhão: R\$ 486,00 (Quatrocentos e Oitenta e Seis Reais).
4. Fica aprovado o anexo que Dispõe sobre a regulamentação sobre os deslocamentos a serviço no âmbito do Conselho de Arquitetura do Maranhão - CAU/MA; e

Resultado da Votação

VOTOS			
FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	TOTAL DOS VOTOS
04	00	00	04

Esta Deliberação entra em Vigor nesta data.

HERMES DA FONSECA NETO
Presidente do CAU/MA

ANEXO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Maranhão - CAU/MA responderá, na respectiva administração, pelas despesas relacionadas com os deslocamentos de pessoas a serviço no território nacional, observados os termos desta Deliberação, compreendendo:

- I. passagens de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário, ou a combinação destes;
- II. reembolso por deslocamento em veículo automotor próprio, locado ou veículo pertencente ao CAU/MA, quando não forem fornecidas passagens, ou estas não atenderem à totalidade dos deslocamentos;
- III. diárias;
- IV. custeio da hospedagem e de manutenção no local de destino, quando não forem concedidas diárias.

Parágrafo único. Consideram-se deslocamentos de pessoas a serviço do CAU/MA para os fins desta Deliberação:

- I. a participação em reuniões plenárias, do conselho diretor e de comissões e em eventos, representações e outras atividades institucionais do respectivo Conselho de arquitetura e Urbanismo, do Presidente, Conselheiros, representantes de entidades, ouvidor, pessoas convidadas ou convocadas;
- II. a participação em trabalhos, reuniões, eventos e outras atividades de interesse do CAU/MA, pelos seus empregados;
- III. a participação em trabalhos, reuniões, eventos e outras atividades de interesse do CAU/MA, por prestadores de serviços, quando os contratos fixarem a obrigação do Conselho responder por tais obrigações;
- IV. a participação em treinamentos promovidos ou custeados pelo CAU/MA, do Presidente, Conselheiros e empregados.

CAPÍTULO II

DAS PASSAGENS DE TRANSPORTE

Art. 2º. As passagens serão fornecidas para o transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário, ou a combinação destes, com vista a atender às demandas de deslocamento do local de origem da pessoa a serviço até o local de prestação dos serviços, e retorno ao local de origem ou a outro destino no território nacional, desde que autorizado pelo setor competente e não apresente custos adicionais ao CAU/MA.

Art. 3º. A escolha dos transportadores e dos horários levará em consideração:

- I. o integral atendimento das atividades que tenham demandado o deslocamento a serviço;
- II. os menores custos para o CAU/MA; e
- III. evitar desgaste físico excessivo à pessoa designada.

§ 1º. Compreendem-se como fator de desgaste físico excessivo:

- I. os horários de partida antes das 6h00 (seis horas) e de chegada após as 24h00 (vinte e quatro horas), considerados os horários locais, salvo quando não houver disponibilidade de transportes em outros horários; e
- II. os períodos de escalas e conexões que, quando somados, excedam de cinco horas.

§ 2º. Quando não for possível fazer uso de transporte nas condições estabelecidas no Art. 3º, Incisos I, II e III, e ficar caracterizado o desgaste excessivo estabelecido no § 1º. do Art. 3º em seu inciso I, fica o CAU/MA, a critério do seu ordenador de despesas, possibilitado do pagamento de 01(uma) diária a título de indenização.

CAPÍTULO III

DO REEMBOLSO POR DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO OU ALUGADO

Art. 4º. Em substituição ao fornecimento de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias previstas no Art. 2º antecedente, e quando houver solicitação nesse sentido formalizada pela pessoa designada para o deslocamento a serviço, poderá ser concedida indenização por deslocamento em veículo automotor próprio ou alugado pelo mesmo, desde que apresente uma das seguintes situações:

- I. quando o trecho de deslocamento não for servido por transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário regular; e
- II. quando, mesmo no caso de o trecho de deslocamento ser servido por transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário regular, o deslocamento em veículo automotor próprio ou alugado pela pessoa a serviço, possa ser feito em tempo razoavelmente inferior àquele que seria despendido nos transportes regulares.

Art. 5º. Os valores da indenização de que trata o art. 4º, incisos I e II, serão fixados pelo plenário do CAU/MA para vigorarem no âmbito das respectivas administrações, e corresponderão:

- I. nos casos do inciso I e II do art. 4º, o valor pago por quilômetro rodado terá o valor aprovado e reajustado em plenária do CAU/MA, tendo como limite máximo, o valor estipulado pelo CAU/BR em Resolução própria.

Parágrafo único. As distâncias entre cidades a serem tomadas como parâmetros para a indenização por utilização de veículo próprio ou alugado serão as constantes no Quadro de Distância Rodoviária entre as principais cidades brasileiras, editado pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, ou através do site do google maps. (<https://www.google.com.br/maps/dir///@-2.7180569,-44.0760981,9.5z>)

Art. 6º. Em substituição ao fornecimento de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias previstas no Art. 2º, e quando houver uso do veículo próprio do CAU/MA ou alugado pelo mesmo, por funcionário(s) ou Conselheiro(s), para desenvolver atividades relacionadas à sua finalidade ou de interesse desse conselho, será concedido reembolso desde que apresente uma das seguintes situações:

- I. Quando, o veículo de propriedade do CAU/MA ou alugado pelo mesmo, sendo utilizado em serviço, necessitar de fazer uso de combustível;
- II. Quando, o veículo de propriedade do CAU/MA ou alugado pelo mesmo, sendo utilizado em serviço, necessitar de fazer manutenção diversa em caráter emergencial como: reposição de peças, borracharia, substituição de pneu entre outras; e
- III. Quando, o veículo de propriedade do CAU/MA ou alugado pelo mesmo, sendo utilizado em serviço, necessitar de fazer travessias aquaviárias (Ferry Boat ou Balsa), que ligam uma rodovia a outra, comuns em alguns municípios do estado do Maranhão, e necessário para a continuidade do deslocamento em consonância com os Artigos 2º e 3º desta Portaria.

Parágrafo único: O reembolso só poderá ser solicitado se o veículo de propriedade do CAU/MA ou alugado pelo mesmo, tiver sido utilizado em serviço, em municípios fora da região metropolitana da ilha de São Luís/MA, e estes não serem atendidos pelos fornecedores ou prestadores de serviços que atendam ao conselho a essas necessidades, e

quando o uso de serviços aquaviários constantes no Inciso III necessitarem de pagamento para a travessia do veículo e/ou das pessoas a serviço.

CAPÍTULO IV DAS DIÁRIAS

Art. 7º. As diárias destinam-se a atender às despesas de hospedagem, alimentação diária e locomoção urbana, sendo devida uma diária para cada dia de afastamento em que haja pernoite fora da sede do domicílio da pessoa a serviço.

Parágrafo único. A pessoa a serviço fará jus à metade do valor da diária nos seguintes casos:

- I. quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede do domicílio;
- II. quando o CAU/MA, o CAU/BR ou a entidade ou organismo responsável pelas atividades custear, por meio diverso, as despesas de hospedagem;

Art. 8º. Ressalvados os casos do parágrafo único do artigo 7º, cujo pagamento poderá ocorrer posteriormente, o adiantamento do valor das diárias será creditado em conta corrente de titularidade da pessoa designada até um dia antes do início do deslocamento.

Art. 9º. Os valores das diárias a serem praticados pelo CAU/MA corresponderão:

- I. para deslocamentos em outras unidades federativas: até 100% do valor fixado pelo CAU/BR em resolução própria; e
- II. para deslocamentos no próprio Estado do Maranhão: até 80% (oitenta por cento) do valor fixado no inciso I antecedente.

§ 1º. Para solicitação de diárias, o solicitante deverá observar as seguintes regras:

- I. a solicitação deverá ocorrer por escrito, em prazo de até 5(cinco) dias antes da data solicitada para o pagamento, e deverá estar devidamente autorizado pelo superior hierárquico; e
- II. fazer juntada ao inciso I antecedente, sempre que houver, documentos de convocação, de permissão, ou da motivação para a necessidade do uso de diária.

CAPÍTULO V DO REEMBOLSO DAS DESPESAS DE HOSPEDAGEM E DE MANUTENÇÃO

Art. 10º. Às pessoas a serviço do CAU/MA com quem este não tenha relação jurídica institucional ou funcional, e que sejam convocadas para a prestação de serviços fora de seus domicílios em razão de contrato de prestação de serviços, serão concedidos reembolsos das despesas de deslocamento a serviço, observadas as seguintes regras:

- I. as passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias serão adquiridas pelo contratado, que deverá fazê-lo com observância ao princípio da economicidade, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições dos artigos 2º e 3º desta Portaria; e
- II. as despesas com hospedagem, alimentação diária e locomoção urbana serão reembolsadas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Os reembolsos a que se refere o inciso II deste artigo ficam sujeitos às seguintes limitações:

- I. as despesas relacionadas à hospedagem, alimentação diária e locomoção urbana;
- II. não serão reembolsados valores despendidos com bebidas alcoólicas e produtos para fumantes; e

III. Os valores diários, pertinentes a reembolso de despesas relacionadas à hospedagem, alimentação diária e locomoção urbana, não poderá exceder os valores estabelecidos às diárias, conforme Artigos 7º e 9º.

Art. 11º. Para fins de aplicação do valor limite diário, considerar-se-ão períodos de 24 (vinte e quatro) horas a partir do início do deslocamento a serviço.

Art. 12º. Os reembolsos serão solicitados pelo interessado com a apresentação de relatório de viagem em que constem as informações relativas ao período de duração do deslocamento a serviço, as justificativas das despesas realizadas e os respectivos documentos fiscais comprobatórios.

Art. 13º. O CAU/MA efetuará adiantamento das despesas com hospedagem, alimentação diária e locomoção urbana ao interessado, mediante requisição, em valores não superiores a 80% do valor da Diária correspondente, conforme previsto no Art. 9º desta Portaria.

Parágrafo único. O adiantamento somente será concedido se requerido no prazo de 05 (cinco) dias da data da viagem do interessado.

Art. 14º. Em substituição ao reembolso de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias previstas no inciso I do Art. 10º, e quando houver solicitação nesse sentido formalizada pela pessoa a serviço do CAU/MA, poderá ser concedida indenização por deslocamento em veículo próprio, ou alugado pela pessoa a serviço, desde que apresente uma das situações previstas no art. 4º e dentro dos limites previstos no art. 5º.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15º. As pessoas, a serviço do CAU/MA, com e sem vínculo institucional ou funcional, quando se deslocarem a serviço e/ou receberem diárias, ficam obrigadas à prestação de contas bem como a comprovação de sua participação ou viagem.

Art. 16º. As comprovações observarão o seguinte:

- I.** relatório de participação, com descrição sucinta das atividades executadas;
- II.** juntada do comprovante de embarque quando do uso dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário;
- III.** Nos casos de pessoas sem vínculo institucional ou funcional deverão apresentar o relatório a que se refere o art. 12º desta;
- IV.** juntada de comprovante de despesas com alimentação, deslocamento e/ou hospedagem, no CPF do beneficiário;
- V.** comprovante da restituição dos valores recebidos em excesso; e
- VI.** Nos casos a que se refere o art. 6º desta Portaria, a pessoa deverá apresentar a cópia do relatório com descrição sucinta das atividades executadas, juntamente com as justificativas para a realização das despesas, assim como, juntada de documento de superior hierárquico reconhecendo a despesa ocorrida e aprovando o reembolso.

§1º. Havendo valores a restituir, decorrentes da não realização do deslocamento a serviço previsto, ou por pagamento de diárias e auxílios em excesso, tais valores deverão ser restituídos concomitantemente com a respectiva comprovação de participação ou viagem.

§2º. Havendo valores a serem reembolsados, decorrentes da realização do deslocamento a serviço previsto, deverão ser pagos até 05(cinco) dias após a entrega da prestação de contas, obedecendo os limites estabelecidos no Art. 10º, Parágrafo Único.

Art. 17º. As prestações de contas dos deslocamentos e diárias a serviço deverão ser apresentadas até dez dias úteis após a conclusão da viagem à Gerência Administrativa e Financeira do CAU/MA.

Parágrafo único. A pessoa em débito com qualquer comprovação de participação ou viagem não poderá ser designada para novas missões, adotando-se ainda as seguintes providências:

- I. em se tratando de conselheiros do CAU/MA, serão convocados, enquanto persistir a omissão, os respectivos suplentes;
- II. os valores antecipados para o custeio da viagem serão considerados como débito, promovendo-se a cobrança administrativa ou judicial; e
- III. sendo o devedor empregado ou prestador de serviços, os valores em débitos serão descontados dos salários ou dos créditos a que tenha direito.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18º. A pedido da pessoa designada para o deslocamento a serviço do CAU/MA as passagens dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário a serem utilizadas poderão ter seus horários antecipados ou retardados, respeitando-se o seguinte:

- I. nos casos em que o interessado alterar por conta própria os horários e/ou dias das passagens, e esta apresentar acréscimo nos valores das passagens, o interessado deverá pagar diretamente à empresa emitente das passagens, os valores despendidos a maior em face das alterações na programação;
- II. não haverá pagamento de diárias no período da antecipação ou da prorrogação da viagem; e
- III. o interessado assumirá inteira responsabilidade por quaisquer fatos que venham a ocorrer no período da antecipação ou da prorrogação da viagem, isentando o conselho de tais responsabilidades.

Art. 19º. Havendo transportes do tipo aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário disponíveis em dias e horários compatíveis com o início e encerramento do evento ou atividade que motivaram o deslocamento a serviço, de forma a permitir a chegada da pessoa no dia de início e o seu retorno no dia de encerramento, aplicar-se-ão as disposições do Art. 18º no caso de a pessoa designada optar por outros horários de transportes.